



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003455-93.2023.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante/apelado NESTOR PEREIRA PARDINHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes EKOPLAN NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e DGCA- MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **OSVALDO CRUZ**
APELANTES: **NESTOR PEREIRA PARDINHO (JUSTIÇA GRATUITA) E
EKOPLAN NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO**
APELADOS: **OS MESMOS**

VOTO N.º 26.890

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRENO NÃO EDIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos parcialmente reformada. Atraso na entrega de loteamento. Prescrição. Prazo decenal (art. 206 do CC/2002). Precedentes. Prova do atraso. Inaplicabilidade do art. 9º e o art. 18, V, da Lei nº 6.766/79, na medida em que referidos dispositivos não servem à finalidade pretendida pela apelante. Precedente deste Egrégio Tribunal. Taxa de fruição. Afastamento. Precedentes do STJ. Danos morais. Cabimento. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Precedentes. Verbas sucumbenciais reajustadas.
RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com preceitos desconstitutivo e condenatório, envolvendo compromisso de compra e venda de imóvel, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 169/176, *“para condenar as requeridas ao pagamento, de forma solidária, de lucros cessantes na proporção de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso, calculado sobre o valor atualizado do contrato, quantia que, até o ajuizamento da presente ação, somava R\$25.333,00 (vinte e cinco mil e trezentos e trinta e três reais), de acordo com planilha de calculo anexada a fls. 42/43.”*.

Apela o autor (fls. 201/210) pretendendo a reforma parcial da sentença. Busca a condenação da ré em danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Apela a ré (fls. 211/238) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição, pois o fim do prazo de entrega seria setembro de 2016, ao passo que a ação foi ajuizada apenas em 2023, superando o prazo quinquenal do art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002; b) inexistência de atraso e, portanto, não se justifica a condenação por lucros cessantes; c) conforme o art. 9º da Lei nº 6.766/79, as obras de infraestrutura de um empreendimento podem ser executadas em até 4 anos.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões a fls. 244/274.

Recebem-se os apelos nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso do autor comporta provimento e o recurso da ré comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação com preceitos desconstitutivo e condenatório, envolvendo compromisso de compra e venda de imóvel, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 169/176, nos seguintes termos:

“A priori, AFASTO a alegação de prescrição da pretensão autoral.

Isso porque, na hipótese, aplica-se o prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo em vista que tanto o pedido de lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do lote, quando o pedido de danos morais, estão relacionados ao descumprimento de cláusulas contratuais.

Desse modo, aplica-se o disposto no art. 205 do Código Civil:

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Nesse sentido:

(...)

Superado esse ponto, a controvérsia cinge-se a ocorrência de atraso na entrega das obras de infraestrutura do empreendimento imobiliário para o fim de se determinar, por consequência, possível condenação das rés à indenização do autor pelos danos a ele supostamente causados.

A parte autora sustenta que a realização das obras de infraestrutura do loteamento era de inteira responsabilidade da parte requerida e que deveriam ter sido executadas e concluídas até o mês de setembro de 2016, conforme cronograma de obras juntados à fls. 39. No entanto, alega que as obras foram concluídas com mais de 02 (dois) anos de atraso, mais precisamente em novembro de 2018. Em razão da mora alegada, pleiteou lucros cessantes e indenização por danos morais.

As requeridas, por sua vez, afirmaram que não houve atraso na conclusão das obras de infraestrutura do loteamento e tampouco na entrega dos lotes.

Compulsando os autos, verifico que nesse ponto assiste razão a parte autora.

(...)

No entanto, verifico que as rés não juntaram qualquer documento comprovando a efetiva realização, e entrega, das obras de infraestrutura do loteamento no prazo estipulado.

Além disso, a alegação das requeridas de que a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz/SP tenha permitido a construção nos lotes situados no loteamento Pitangueiras no ano de 2017 também não se sustenta, primeiro porque a entrega estava prevista para novembro de 2016 (fls. 39), segundo porque o Decreto Municipal de nº 4.032/2017 liberou da caução os lotes de terras sob os números 01 e 02 da quadra "A"; lotes de terras sob os números 01, 02, 03, 29, 30 e 31 da quadra "C" e os lotes de terras sob os números 02, 03, 31 e 32 da quadra "D" (fls. 136), enquanto o lote adquirido pelo autor foi o de número 17, na quadra "G".

Não bastasse isso, o Decreto acima mencionado afirma as obras não estavam integralmente concluídas na data de sua publicação, em 05 de janeiro de 2017, in verbis:

(...)

Portanto, as requeridas não se desincumbiram do ônus lhe atribuído, não conseguindo comprovar a entrega das obras no prazo estabelecido (fls. 39).

Nesse contexto, evidenciada a mora das rés decorrente do atraso, são devidos os lucros cessantes, em decorrência da não fruição do terreno durante esse interregno, já que o autor na pode usa o bem, independentemente da finalidade.

No mesmo sentido, o C. STJ já decidiu:

(...)

Quanto ao valor da indenização, a jurisprudência admite o valor equivalente a 0,5% (meio por cento) por mês de atraso, calculado sobre o valor atualizado do contrato, valor este que, até o ajuizamento da presente ação, somava R\$25.333,00 (vinte e cinco mil e trezentos e trinta e três reais), de acordo com planilha de cálculo anexada a fls. 42/43.

Noutro vértice, não se vislumbra a ocorrência de danos morais. Isto porque não há indenização sem prejuízo, não cabendo a conduta reputada como ilícita civil ser punida, por si só, quando não haja repercussão danosa na esfera de direito do postulante.

É certo que o ocorrido trouxe ao autor algum aborrecimento, o que não se nega. Contudo, tal situação não gera obrigação de indenizar, uma vez que nem todo incômodo gera dano moral.”

A sentença comporta reparos.

É incontroverso, dos autos, que as partes, em 06/07/2015, firmaram promessa de compra e venda de terreno não edificado, localizado no loteamento “Pitangueiras”, pelo valor de R\$ 88.820,56, com 10% de entrada e o restante em 150 parcelas iguais e sucessivas.

Alega o autor, em síntese, que a ré não realizou as obras de infraestrutura do loteamento até setembro de 2016, conforme previu o contrato, que acabaram sendo entregues apenas em novembro de 2018. A ré, por sua vez, nega o atraso, e ainda invoca a prescrição.

Assim, as controvérsias recursais são as seguintes: (i) configuração ou não da prescrição; (ii) se houve ou não atraso e se são devidos lucros cessantes; (iii) cabimento de indenização por danos morais.

Não é caso de prescrição (i).

Aplica-se, à hipótese, o prazo decenal, previsto no art. 206 do CC/2002.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENATÓRIO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento "no sentido de que se aplica o prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do Código Civil à pretensão indenizatória decorrente de vício construtivo" (AgInt no AREsp n. 2.431.587/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.139.242/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas demandas envolvendo resolução contratual cumulada com reintegração de posse, a prescrição obedece ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.545.948/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Houve atraso na entrega do loteamento (ii).

Conforme cronograma de fls. 39, as obras deveriam ter sido entregues até setembro de 2016. Ocorre, contudo, que foram, de fato, concluídas em novembro de 2018, conforme confessa a ré.

Inviável, ademais, a aplicação do art. 9º e o art. 18, V, da Lei nº 6.766/79, na medida em que referidos dispositivos não servem à finalidade pretendida pela apelante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE LOTES. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. Ocorrência. Prazo para a entrega de imóvel que não pode ser mera estimativa, cuidando-se de informação essencial para a consecução do próprio objeto contratado. Inviabilidade de prorrogação do termo final tomando por base o art. 9 e o art. 18, V, da Lei nº 6.766/79, na medida em que referidos dispositivos não servem à finalidade pretendida pelas recorrentes. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO. Viabilidade. Contrato de alienação fiduciária em garantia que não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta E. Corte. DANOS MATERIAIS EMERGENTES. Ausência de demonstração de valores pagos a título de aluguel por parte do apelante no interregno do atraso. Não comprovação do fato constitutivo do direito, não tendo sido formulado pedido de indenização por lucros cessantes. DANO MORAL. Ocorrência. Atraso na entrega da obra que durou dois anos. Fixação do quantum debeatur em R\$ 5.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002163-44.2016.8.26.0108; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)

Todavia, não é devida taxa de ocupação/fruição.

Para o caso de aquisição de lotes de terrenos ainda não edificados, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de cobrança de taxa de ocupação, já que, no contrato de compra e venda de imóveis residenciais, o enriquecimento sem causa do comprador é identificado pela utilização do bem para sua moradia, a qual deveria ser objeto de contraprestação mediante o pagamento de aluguéis ao vendedor pelo tempo de permanência. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESILIÇÃO UNILATERAL. RETORNO. STATUS QUO ANTE. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. 25%. VALORES PAGOS PELOS ADQUIRENTES. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. TERRENO PARA EDIFICAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. FUNDAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART. 884 DO CC/02. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS. EMPOBRECIMENTO PRÓPRIO E ENRIQUECIMENTO ALHEIO. HIPÓTESE CONCRETA. AUSÊNCIA.

1. Ação de resilição contratual de promessa de compra e venda de imóvel residencial, cumulada com devolução de quantias pagas.
2. Recurso Especial interposto em: 29/12/2017; concluso ao gabinete em: 03/06/2020. Aplicação do CPC/15.
3. O propósito recursal consiste em determinar: a) quem deve ser responsabilizado pelas dívidas tributárias e condominiais incidentes sobre o imóvel durante o período em que durou o contrato desfeito;
b) se a compradora pode ser condenada ao pagamento de taxa de ocupação na resilição de contrato de compra e venda de terreno para edificação; e c) qual o percentual das parcelas pagas pelo comprador que pode ser retido pelo vendedor na hipótese de resilição unilateral do contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. O desfazimento do negócio jurídico de compra e venda de imóvel motiva o retorno das partes ao estado anterior à celebração do contrato, podendo sujeitar o promissário comprador ao pagamento da taxa de ocupação pelo tempo que ocupou o imóvel.
7. A taxa de ocupação evita que o comprador se beneficie da situação do rompimento contratual em prejuízo do vendedor, se relacionando, pois, à vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes.
8. A vedação ao enriquecimento sem causa - que oferece fundamento à previsão da taxa de ocupação - dá origem a uma obrigação de ressarcimento, haja vista representar o nascimento de uma obrigação de indenizar em todas as hipóteses em que, faltando ou vindo a faltar a causa eficiente da aquisição de um benefício ou vantagem, haverá, como consequência, o dever de restituir o proveito a quem sobre ele tenha o melhor direito.
9. São requisitos do nascimento da obrigação em decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa: a) enriquecimento de alguém; b) empobrecimento correspondente de outrem; c) relação de causalidade entre ambos. Precedente da Corte Especial.
10. O empobrecimento de alguém, requisito para o dever de indenizar relacionado à vedação ao enriquecimento sem causa, corresponde: a) ao deslocamento indevido de um bem já incorporado ao patrimônio do sujeito ao patrimônio de um terceiro; ou b) ao impedimento do ingresso uma vantagem que certa e seguramente adentraria no patrimônio do sujeito e que, sem justificativa, é acrescida a patrimônio alheio.
11. Quanto ao que razoavelmente deixou de ganhar o vendedor, o ingresso do citado proveito em seu patrimônio deve ter a característica de ser plausível e verossímil, diante de previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro concreto e prévio.
12. No contrato de compra e venda de imóveis residenciais, o enriquecimento sem causa do comprador é identificado pela utilização do bem para sua moradia, a qual deveria ser objeto de contraprestação mediante o pagamento de aluguéis ao vendedor pelo tempo de permanência.

13. Na presente hipótese, o terreno não está edificado, de modo que não existe possibilidade segura e concreta, diante dos fatores anteriores ao momento da contratação e sem qualquer outra nova interferência causal, de que a recorrente auferiria proveito com a cessão de seu uso e posse a terceiros, se não o tivesse concedido à recorrida, estando, pois, ausente o requisito de seu empobrecimento; tampouco seria possível o enriquecimento da compradora, que não pode residir no terreno não edificado.

14. Em contrato de compra e venda de imóvel residencial anterior à Lei 13.786/2018, ausente qualquer peculiaridade que justifique a apreciação da razoabilidade, deve prevalecer o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes. Precedente da Segunda Seção.

15. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido, apenas para modificar o percentual de retenção das parcelas pagas.

(REsp n. 1.863.007/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Assim, a simples expectativa de ganho futuro, como a especulação imobiliária, não é suficiente para justificar a cobrança, de modo que fica afastada.

É caso de indenização por danos morais (iii).

O atraso na entrega de empreendimento imobiliário superior a 12 meses autoriza a condenação em danos morais.

Nesse sentido:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência reformada. Partes que celebraram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega do empreendimento e após o prazo de tolerância. Prescrição. Afastamento. O prazo final para a entrega do imóvel era 27/01/2011, já com a tolerância de 180 dias, sendo o termo inicial da prescrição o dia seguinte. Ação ajuizada em 10/02/2021. Prazo decenal (art. 206 do CC/2002). Precedentes. Suspensão do prazo prescricional pela Lei nº 14.010/2020. Prescrição afastada, considerada a suspensão de seu prazo. Indenização por danos morais devida. Lapso temporal de aproximadamente 14 meses de atraso na entrega das obras. Violação à integridade psicofísica e à liberdade de contratar do autor, substratos da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Precedentes. Lucros cessantes. Cabimento. Inteligência do enunciado da Súmula 162 deste Egrégio Tribunal. Indenização fixada em 0,5%, mensalmente, sobre o valor do imóvel, da data do inadimplemento até a entrega efetiva. Pedidos julgados procedentes. RECURSO

PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000422-03.2021.8.26.0428; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES - ATRASO - Divergem as partes a respeito da ocorrência ou não de atraso na entrega das chaves aos autores - Contrato celebrado pelo PMCMV - Sentença de improcedência - Recurso dos autores - Ambiguidade na previsão da entrega da unidade - Data fixa (julho/2012) e prazo de 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento - Abusividade - Cláusula que atenta contra a tese consolidada pelo c. STJ no Resp nº 1.729.593, julgado pelo rito dos recursos repetitivos - Prevalência da interpretação mais favorável ao consumidor, que no caso, é a data fixada na promessa de compra e venda, acrescida do prazo de tolerância - Atraso verificado - Lucros cessantes devidos aos autores, por terem sido privados do uso do bem - Indenização equivalente a 0,5% por mês de atraso - Restituição dos juros de obra - Cabimento - Verba de responsabilidade dos promitentes compradores apenas durante a construção e até o prazo previsto para a entrega da obra - Comprovado o pagamento, a restituição é devida - Construtora que deve assumir, perante o agente financeiro, a responsabilidade pelo pagamento após a data prevista no contrato - Danos morais - Ocorrência - Falta de clareza a respeito da data da entrega da unidade, e ainda condicionada à assinatura do financiamento, somada ao decurso de quase um ano para o recebimento da unidade adquirida - Indenização fixada em R\$ 10.000,00, para ambos os autores - Precedentes jurisprudenciais - Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1016307-31.2018.8.26.0309; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. COMPRA E VENDA DE PISOS E REVESTIMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial. Pertinência subjetiva existente. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A FABRICANTE E A VENDEDORA. Autor que adquiriu pisos e revestimentos que não lhe foram entregues, a despeito de meses de atraso, culminando com o encerramento das atividades da loja. Existência de contrato de representação entre a fabricante e a vendedora. Loja que era a única que representava a marca fabricante, na localidade, com vistoso showroom. Justa expectativa de que o contrato também estava garantido pela fabricante, quem deve responder solidariamente com a vendedora pelos atos lesivos causados aos consumidores. Inteligência dos artigos 7º, 25 e 34 do CDC. Precedentes do E. TJSP. Restituição da quantia paga devida.

DANO MORAL. Ocorrência. Inadimplemento contratual que superou o mero dissabor no caso concreto. Consumidor que não recebeu os materiais adquiridos e apenas conseguiu resolver o problema, após quase um ano de atraso, e finalizar sua obra após adquirir novamente os produtos faltantes diretamente da fabricante. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, quantia suficiente e adequada ao fim que se destina. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição do ônus. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1012823-34.2016.8.26.0032; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020)

Considerada a razoabilidade e a proporcionalidade, além das finalidades compensatória e punitiva da indenização, fixa-se o seu valor em R\$ 10.000,00, a ser corrigida monetariamente a contar da publicação do acórdão e com juros de mora a partir da citação.

A base de cálculo da verba honorária será o valor a que cada parte sucumbiu, observada a gratuidade de justiça, quando for o caso, e o valor mínimo previsto pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (R\$5.716,05), nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso do autor e dá-se parcial provimento ao recurso da ré.**

ALFREDO ATTÍE
Relator